

## CÓDIGO DE ÉTICA DOS CONCILIADORES E MEDIADORES

### INTRODUÇÃO

A credibilidade da MEDIAÇÃO no Brasil como processo eficaz para solução de controvérsias vincula-se diretamente ao respeito que os Mediadores vierem a conquistar, por meio de um trabalho de alta qualidade técnica, embasado nos mais rígidos princípios éticos.

A Mediação transcende à solução da controvérsia, dispondo-se a transformar um contexto adversarial em colaborativo. É um processo confidencial e voluntário, onde a responsabilidade das decisões cabe às partes envolvidas. Difere da negociação, da conciliação e da arbitragem, constituindo-se em uma alternativa ao litígio e também um meio para resolvê-lo.

O MEDIADOR é um terceiro imparcial que, por meio de uma série de procedimentos próprios, auxilia as partes a identificar os seus conflitos e interesses, e a construir, em conjunto, alternativas de solução visando o consenso e a realização do acordo. O Mediador, no desempenho de suas funções, deve proceder de forma a preservar os princípios éticos.

A prática da Mediação requer conhecimento e treinamento específico de técnicas próprias. O Mediador deve qualificar-se e aperfeiçoar-se, melhorando continuamente suas atitudes e suas habilidades profissionais. Deve preservar a ética e a credibilidade do instituto da Mediação por meio de sua conduta.

Nas declarações públicas e atividades promocionais o Mediador deve restringir-se a assuntos que esclareçam e informem o público por meio de mensagens de fácil entendimento.

Com frequência, os Mediadores também têm obrigações frente a outros códigos éticos

(de advogados, terapeutas, contadores, entre outros). Este Código adiciona critérios específicos a serem observados pelos profissionais no desempenho da Mediação, devendo os mesmos observarem também o Regimento Interno da CONCILIARE, o Regulamento da Conciliação e Mediação.

O Conciliador deve manter princípios éticos, deve garantir que as partes sintam-se a vontade, que elas componham um acordo, garantir que tenham um procedimento correto, equilibrado, deve estar sempre se atualizando a fim de prestar serviço de conciliador de qualidade às partes, auxiliando a chegarem a um consenso, utilizando técnicas próprias, podendo para tanto sugerir.

## **Título I. Autonomia da vontade das partes**

Art. 1º A Conciliação e a Mediação fundamentam-se na autonomia da vontade das partes, devendo o Conciliador e Mediador centrar sua atuação nesta premissa.

## **Título II. Princípios Fundamentais**

Art. 3º O Conciliador e o Mediador pautarão suas condutas nos seguintes princípios: Imparcialidade, Credibilidade, Competência, Confidencialidade e Diligência.

## **Título III. Do Conciliador e Mediador frente à sua nomeação**

Art. 4º O Conciliador ou o Mediador assim que nomeado:

1. Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o procedimento de Conciliação ou de Mediação.
2. Deverá revelar, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.
3. Avaliará a aplicabilidade ou não de Conciliação ou Mediação ao caso.
4. Obrigar-se-á, aceita a nomeação, a seguir os termos convencionados.

#### **Título IV. Do Conciliador e Mediador frente às partes**

Art. 5º A escolha do Mediador pressupõe relação de confiança personalíssima, somente transferível por motivo justo e com o consentimento expresso dos mediados. Para tanto deverá:

1. Garantir às partes a oportunidade de entender e avaliar as implicações e o desdobramento do procedimento e de cada item negociado nas entrevistas preliminares e no curso da Mediação;
2. Esclarecer quanto aos honorários, custas e forma de pagamento.
3. Utilizar a prudência e a veracidade, abstendo-se de promessas e garantias a respeito dos resultados;
4. Dialogar separadamente com uma parte somente quando for dado o conhecimento e igual oportunidade à outra;
5. Esclarecer a parte, ao finalizar uma sessão em separado, quais os pontos sigilosos e quais aqueles que podem ser do conhecimento da outra parte;
6. Assegurar-se que as partes tenham voz e legitimidade no processo, garantindo assim equilíbrio de poder;
7. Assegurar-se de que as partes tenham suficientes informações para avaliar e decidir;
8. Recomendar às partes uma revisão legal do acordo antes de subscrevê-lo.
9. Eximir-se de forçar a aceitação de um acordo e/ou tomar decisões pelas partes.
10. Observar a restrição de não atuar como profissional contratado por qualquer uma das partes, para tratar de questão que tenha correlação com a matéria mediada.

#### **Título V. Do Conciliador e do mediador frente ao processo**

Art. 6º O Conciliador deverá:

1. Descrever o procedimento de Conciliação para as partes;

2. Esclarecer o seu papel frente ao procedimento;
3. Esclarecer o papel da CONCILIARE;
4. Esclarecer quanto ao sigilo;
5. Assegurar a qualidade do procedimento, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Conciliação;
6. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
7. Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
8. Suspender ou finalizar a Conciliação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer das partes ou quando as próprias partes solicitarem;

Art. 7º O Mediador deverá:

1. Descrever o procedimento da Mediação para as partes;
2. Definir, com os mediados, todos os procedimentos pertinentes ao processo;
3. Esclarecer quanto ao sigilo;
4. Assegurar a qualidade do procedimento, utilizando todas as técnicas disponíveis e capazes de levar a bom termo os objetivos da Mediação;
5. Zelar pelo sigilo dos procedimentos, inclusive no concernente aos cuidados a serem tomados pela equipe técnica no manuseio e arquivamento dos dados;
6. Sugerir a busca e/ou a participação de especialistas na medida que suas presenças se façam necessárias a esclarecimentos para a manutenção da equanimidade;
7. Interromper o processo frente a qualquer impedimento ético ou legal;
8. Suspender ou finalizar a Mediação quando concluir que sua continuação possa prejudicar qualquer dos mediados ou quando houver solicitação das partes;
9. Fornecer às partes, por escrito, as conclusões da Mediação, quando por elas solicitado.

## Título VI. Do Conciliador e Mediador frente à CONCILIARE

Art. 8º O Conciliador e o Mediador deverão:

1. Cooperar para a qualidade dos serviços prestados pela CONCILIARE;

2. Manter os padrões de qualificação de formação, aprimoramento e especialização exigidos pela CONCILIARE;
3. Acatar as normas institucionais e éticas da profissão;
4. Submeter-se ao Regimento Interno, aos Regulamentos Específicos da CONCILIARE comunicando qualquer violação às suas normas.